



Dimitar Barinov

Estimado ao Mesa da ASH 30  
Distribuição e Publicação  
Data 21/01/2015  
Secretaria da Mesa

Dimitar Barinov

à 6ª Comissão

## Apreciação Parlamentar n.º 127/XII/4.ª

*Decreto-Lei n.º 174/2014, de 5 de dezembro, que estabelece o quadro jurídico geral da concessão de serviço público de transporte público coletivo de superfície de passageiros na cidade de Lisboa, sem prejuízo da manutenção da concessão atribuída à Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A. (Carris, S.A.)*

### Propostas de alteração

#### Artigo 1.º

#### Âmbito e princípios gerais

1 — O presente decreto-lei estabelece o quadro jurídico geral da concessão de serviços públicos de transporte público coletivo de superfície de passageiros na cidade de Lisboa.

2 — Sem prejuízo da manutenção da concessão atribuída à Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. (Carris, S. A.), o Município de Lisboa, enquanto autoridade de transportes na cidade Lisboa, tem as seguintes atribuições e competências neste âmbito:

a) Planeamento, coordenação, organização, articulação e gestão das redes e linhas de serviço público de transporte coletivo de passageiros e determinação da oferta e de obrigações de serviço público;

b) Exploração através de meios próprios e atribuição a operadores de transportes, por meio da celebração de contratos de serviço público, nomeadamente de concessão, de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros;

c) Determinação e aprovação dos regimes tarifários a vigorar nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros;

**d) Recebimento de contrapartidas por direitos de exploração de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, bem como pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público municipal ou de outros bens de propriedade do município necessários à instalação e funcionamento de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, pela afixação e difusão de publicidade comercial e, em geral, pelo desenvolvimento ou exploração de quaisquer atividades sujeitas ao pagamento de taxas ou tarifas nos termos da lei ou de regulamento municipal;**

**e) Fiscalização e monitorização da exploração de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.**

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito material e territorial da concessão atribuída à Carris, S.A.**

**1 — A Carris, S. A., na qualidade de concessionária, mantém a concessão de serviço público que lhe foi atribuída com base no Decreto-Lei n.º 688/73, de 21 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 300/75, de 20 de junho, e 485/88, de 30 de dezembro, devendo o respetivo contrato de concessão ser modificado com vista à sua adequação ao quadro jurídico geral constante do presente diploma e, bem assim, ao regime decorrente do Código dos Contratos Públicos.**

**2 — [...]**

**3 — [...]**

**4 — A execução das atividades e serviços previstos nos números anteriores não dispensa o cumprimento das normas aplicáveis, designadamente em matéria de utilização e aproveitamento de bens do domínio público do Estado ou das autarquias locais, de realização de operações urbanísticas, de instalação comercial, de afixação e difusão de publicidade comercial e, bem assim, em matéria ambiental.**

**5 — [...]**

**6 — [...]**

**7 — [...]**

8 — A área territorial abrangida pela concessão **compreende o território** da cidade de Lisboa, podendo ainda a concessionária, desde que expressamente previsto no respetivo contrato de concessão, prestar serviços de transporte público rodoviário de passageiros em **linhas secundárias** de ligação entre a cidade de Lisboa e os municípios adjacentes.

### **Artigo 3.º**

#### **Prazo da concessão atribuída à Carris, S.A. e transferência de responsabilidades para o Município de Lisboa**

1 — O presente decreto-lei não prejudica a manutenção do prazo da concessão atribuída à Carris, S.A., o qual pode ser prorrogado nos termos da legislação nacional e europeia aplicável.

2 — O Estado restituirá ao Município de Lisboa a posição de concedente no contrato de concessão a que se refere o n.º 1 do artigo anterior até 31 de dezembro de 2021.

3 — Até à data a que se refere o número anterior, as decisões estratégicas de organização do sistema público de transporte coletivo de superfície de passageiros na cidade de Lisboa, nomeadamente no que respeita às atividades e serviços abrangidos pela concessão atribuída à Carris, S.A., ficam sujeitas a consulta prévia à Câmara Municipal de Lisboa, designadamente no que concerne a investimentos, financiamento, celebração de contratos de serviço público, oferta, definição de redes e de obrigações de serviço público, títulos e tarifas.

4 — O Estado celebrará com o Município de Lisboa acordos quanto às matérias referidas no número anterior, bem como quanto à gestão do contrato de concessão de serviço público da Carris, S.A., devendo tais acordos privilegiar a partilha de competências e a progressiva transferência de responsabilidades do Estado para o Município de Lisboa.

5 — Para além do previsto no número anterior, até à data a que se refere o n.º 2 o Estado poderá delegar no Município de Lisboa, total ou parcialmente, as suas competências em matéria de serviço público de transporte coletivo de superfície de passageiros objeto da concessão atribuída à Carris, S.A..



**6 — O Estado poderá igualmente delegar no Município de Lisboa, total ou parcialmente, os poderes que detém sobre a Carris, S.A. no âmbito da função acionista do Estado, tal como estabelecidos no regime jurídico do setor público empresarial e demais legislação aplicável, sem prejuízo de mecanismos de controlo financeiro por parte do membro do Governo responsável pela área das finanças.**

**6 — A delegação e partilha de competências a que se referem os números anteriores realiza-se nos termos previstos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as devidas adaptações.**

**7 — A delegação e partilha de competências por parte do Estado é precedida de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes.**

**8 — Os contratos interadministrativos de delegação e partilha de competências devem estabelecer, entre outras matérias:**

**a) A repartição de responsabilidades associadas à gestão da Carris, S.A. e do serviço público que lhe está concessionado, visando prosseguir a trajetória de reequilíbrio operacional da empresa e a promoção da eficiência na gestão dos recursos públicos afetos ao funcionamento do serviço de transporte coletivo de superfície de passageiros;**

**b) O estabelecimento de modelos de financiamento sustentável da exploração e de investimentos estruturantes no serviço público de transporte coletivo de superfície de passageiros;**

**c) O regime de partilha de risco e responsabilidades inerente ao contrato interadministrativo;**

**d) A titularidade e o modo de repartição das receitas geradas pela exploração do serviço;**

**g) O prazo de duração do contrato interadministrativo e as regras atinentes à cessação do mesmo.**

**9 — O Estado e o Município de Lisboa, enquanto autoridades de transportes competentes nos âmbitos definidos no presente diploma, podem estabelecer mecanismos de financiamento dos serviços públicos de transporte coletivo de superfície de passageiros, que impliquem, designadamente, a afetação do produto das seguintes receitas:**

- a) **Receitas tarifárias geradas pelo serviço público de transporte coletivo de superfície de passageiros;**
- b) **Receitas de outras atividades, designadamente de estacionamento;**
- c) **Receitas decorrentes de taxas, nomeadamente de taxas específicas para o financiamento dos serviços públicos de transporte de passageiros, nos termos da legislação aplicável;**
- e) **Receitas de exploração comercial e de publicidade nos serviços públicos de transporte de passageiros;**
- f) **Receitas de contrapartidas financeiras pelo direito de exploração de serviços públicos de transporte de passageiros;**
- g) **Outras receitas decorrentes da eventual operação de serviços intermediários, designadamente de canais de venda ou serviços conexos;**
- h) **Partes das receitas do imposto municipal sobre imóveis.**

#### **Artigo 4.º**

[...]

1 — **Os contratos de concessão abrangidos pelo presente diploma devem definir expressamente as obrigações de serviço público a que a concessionária se encontra adstrita e a forma de cálculo das indemnizações compensatórias a atribuir eventualmente à concessionária, de acordo com o disposto na legislação nacional e europeia aplicável.**

2 — [...]

3 — [...]

#### **Artigo 5.º**

[...]

**Sem prejuízo do que se encontre previsto na lei e do que resulte do contrato de concessão, o concedente detém os seguintes poderes gerais:**

a) [...]

b) [...]

- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

**Artigo 8.º**

[...]

1 — A subconcessão de atividades objeto de concessão depende de autorização prévia do concedente e reger-se-á pelo contrato de concessão e pelo Código dos Contratos Públicos, devendo ser realizada no estrito respeito pelas normas e princípios, nacionais e europeus, atinentes à contratação pública, designadamente, os princípios da igualdade, imparcialidade, concorrência, transparência e publicidade.

2 — [Revogado]

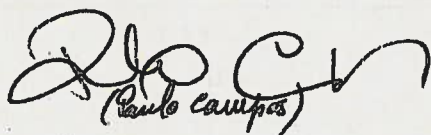
3 — [Anterior n.º 2]

4 — [Revogado]

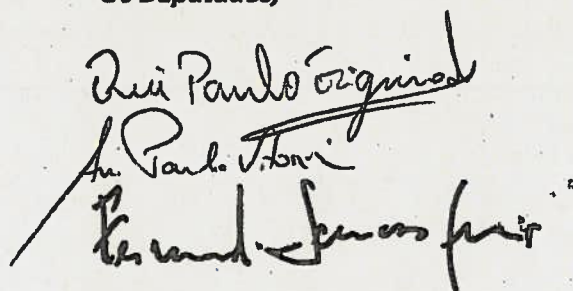
5 — [Revogado]

Assembleia da República, de janeiro de 2015.

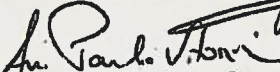
*Os Deputados,*



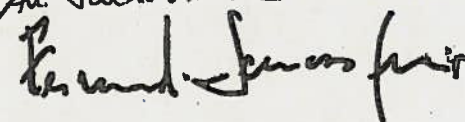
(Paulo Campos)



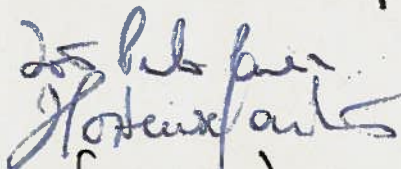
Rui Paulo Orquival



Paulo Henri




Fernando Jesus



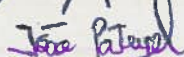
João Luís



João Luís



J. A. Pereira



João Luís

MARCOS PERESTRELLO  
Do h. ...